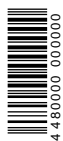


Quinta-feira, 10 de novembro de 2022

I Série
Número 107



BOLETIM OFICIAL



ÍNDICE

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução n° 102/2022:

Aprova a segunda Adenda à Convenção de Estabelecimento entre o Estado de Cabo Verde e o CLUB HOTEL CV, SA. 2154

Resolução n° 103/2022:

Procede à primeira alteração à Resolução n.º 13/2020, de 27 de janeiro, que cria a Comissão Interministerial de Coordenação das Políticas em Matéria de Prevenção e Combate à Lavagem de Capitais, ao Financiamento do Terrorismo e ao Financiamento da Proliferação das Armas de Destruição em Massa. 2156

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Portaria n° 52/2022:

Visa elevar o Posto Sanitário de Cancelo do Concelho de Santa Cruz, ilha de Santiago à Centro de Saúde... 2157

CONSELHO DE MINISTROS

Artigo 2º

Mandato

Resolução nº 102/2022

de 10 de novembro

Por Resolução nº 110/2019, de 6 de setembro, foi aprovada a minuta de Convenção de Estabelecimento do Projeto de construção de um complexo turístico com a categoria de quatro estrelas, Projeto esse denominado ROBINSON CLUB CABO VERDE celebrado entre o Estado de Cabo Verde e o Club Hotel CV, SA.

A Convenção de Estabelecimentos, na cláusula décima Primeira, atribui á Empresa, o direito de isenção total de pagamento de direitos aduaneiros, taxas e direitos relacionados, na importação dos bens incorporáveis no empreendimento turístico e ás infraestruturas básicas necessárias á sua instalação, durante a fase da obra e o primeiro ano de funcionamento do empreendimento, entretanto, a cláusula décima sétima prevê a renegociação a pedido de qualquer das Partes, caso ocorra algum evento que altere substancialmente as circunstâncias em que fundaram a sua vontade de contratar.

Porém, com a situação pandémica, devido à pandemia da COVID-19, o país fechou e o empreendimento manteve-se encerrado até á presente data e, dado a política do Governo de Cabo Verde de promover a iniciativa privada nacional, as Partes entenderam no sentido de prorrogar o prazo de isenção de pagamento de direitos aduaneiros, taxas ou direitos relacionados, na importação dos bens incorporáveis no empreendimento turístico e às infraestruturas básicas necessárias à sua instalação, através de uma Adenda à Convenção de Estabelecimento, cuja minuta foi aprovada por Resolução n.º 95/2021, de 18 de outubro.

Mais uma vez, devido à conjuntura mundial atual que se vive, com a crise no fornecimento de materiais e equipamentos, assim como a crise nos transportes, o Governo entendeu celebrar com a promotora uma nova Adenda à Convenção de Estabelecimento, prorrogando o prazo de isenção de pagamento de direitos aduaneiros, taxas ou direitos relacionados, na importação dos bens incorporáveis no empreendimento turístico.

Convindo a autorizar a celebração de uma Adenda à Convenção de Estabelecimento entre o Estado de Cabo Verde e o Club Hotel CV, SA, em ordem a facilitar a realização do projeto designado ROBINSON CLUB CABO VERDE.

Assim,

Ao abrigo do disposto nos n.ºs 1 e 10 do artigo 16º da Lei n.º 26/VIII/2013, de 21 de janeiro, na redação que lhe foi dada pelas Leis n.ºs 102/VIII/2016, de 6 de janeiro, 5/IX/2016, de 30 de dezembro, 20/IX/2017, de 30 de dezembro e 44/I X/2018, de 31 de dezembro e Lei nº 86/IX/2020, de 28 de abril, que consagra os princípios e regras gerais aplicáveis aos benefícios fiscais, estabelece o seu conteúdo e fixa as respetivas regras de concessão e controlo; e,

Nos termos do n.º 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Aprovação

É aprovada a segunda Adenda à Convenção de Estabelecimento a celebrar entre o Estado de Cabo Verde e a Club Hotel CV, SA., constante do anexo à presente Resolução, da qual faz parte integrante.

É mandatado o Vice-Primeiro-Ministro, Ministro das Finanças e do Fomento Empresarial e Ministro da Economia Digital para, em nome do Estado de Cabo Verde, proceder à assinatura da Adenda à Convenção de Estabelecimento referida no artigo anterior.

Artigo 3º

Depósito do original da Adenda à Convenção de Estabelecimento

O original da Adenda à Convenção de Estabelecimento fica em depósito na Agência de Promoção de Investimento e Exportações de Cabo Verde (Cabo Verde TradeInvest).

Artigo 4º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros, aos 4 de novembro de 2022. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*.

ANEXO

(A que se refere o artigo 1º)

ADENDA À CONVENÇÃO DE ESTABELECIMENTO ENTRE

O ESTADO DE CABO VERDE E A CLUB HOTEL CV, SA.

Considerando que:

1 - A 20 de Novembro de 2019, foi celebrado entre o Estado e a Investidora, uma Convenção de Estabelecimento, publicado no *Boletim Oficial* nº 94, I Série, de 6 de setembro de 2019, no âmbito da implementação do projeto denominado ROBINSON CLUB CABO VERDE.

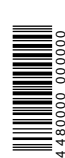
2 - Na clausula décima primeira da convenção foi atribuída à Investidora o direito de isenção total de pagamento de direitos aduaneiros, taxas ou direitos relacionados, na importação dos bens incorporáveis no empreendimento turístico e às infraestruturas básicas necessárias à sua instalação, durante a fase da obra e o primeiro ano de funcionamento do empreendimento.

3 - O empreendimento foi inaugurado no dia 14 de dezembro de 2019, tendo cumprido o prazo de obra estabelecido na Convenção, mas teve que encerrar em março de 2020 devido à crise da Covid-19.

4 - O encerramento do empreendimento e a conseqüente suspensão da Convenção por motivos de força maior, foi pontualmente comunicada à Cabo Verde TradeInvest, enquanto interlocutora do processo.

5 - Tal facto levou a que de março a dezembro de 2020, período em que o empreendimento deveria ter beneficiado do direito referido no ponto 2, esse direito praticamente não tenha sido exercido.

6 - Com a reabertura do empreendimento e a retoma das suas atividades, a Investidora solicitou a prorrogação do direito de importação com isenção total de direitos e taxas, a contar da data da citada deliberação e válida por um período mínimo de 9 meses, compensando assim os meses em que a empresa beneficiava desse direito, mas não a exerceu por motivos de força maior, tendo o seu pedido merecido a aprovação do Governo.



7 - No entanto com a guerra que se despoletou na Ucrânia, mais uma vez o mundo entrou numa crise, refletindo na carência de materiais, produtos e equipamentos, assim como nos transportes de cargas internacionais, facto que impediu que a Investidora pudesse importar a totalidade dos materiais e equipamentos constantes da lista aprovada pelas autoridades competentes.

8 - Assim sendo, uma vez mais a Investidora solicitou ao Governo uma prorrogação do prazo para a prorrogação do direito de importação com isenção total de direitos e taxas, a contar da data da citada deliberação e valida por um período mínimo de 6 meses

9 - Prevê a Clausula décima sétima que a Convenção pode ser objeto de renegociação a pedido de qualquer das partes, caso ocorra algum evento que altere substancialmente as circunstâncias em que fundamentaram a sua vontade.

Assim,

Entre:

O Estado de Cabo Verde, adiante designado por Estado, representado pelo Vice-Primeiro Ministro e Ministro das Finanças, Olavo Avelino Garcia Correia, conforme a Resolução do Conselho de Ministros n.º 110 /2019, de 6 de setembro;

e

A Club Hotel CV, SA., com sede na cidade de Santa Maria, NIF n.º, matriculada na Conservatória de Registo do Sal sob o número 35127/2017.07.28, representado pelo seu Presidente do Conselho de Administração, Bernd Maser, de nacionalidade alemã, portador do passaporte n.º....., e pelo Administrador, Holger Reinshagen, de nacionalidade alemã, titular do passaporte n.º....., adiante designado por Investidora.

É celebrada a presente Adenda à Convenção de Estabelecimento, nos termos da clausula decima sétima que se rege pelas seguintes cláusulas:

Cláusula Primeira

Objeto

A presente adenda tem por objeto a alteração da Convenção de Estabelecimento celebrada entre o Estado de Cabo Verde e o Club Hotel CV, SA., e aprovada pela Resolução n.º 110/2019 de 6 de setembro de 2019.

Cláusula Segunda

Alteração

É alterada a Cláusula Décima Primeira da Convenção de Estabelecimento, aprovada pela Resolução nº 110/2019, de 6 de setembro, que passa a ter a seguinte redação:

“Cláusula Décima Primeira

[...]

1- [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

2- [...]

3- [...]

4- [...]

5- [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

6- [...]

7- [...]

8 - [...]

9 - [...]

10 - O prazo estipulado no n.º 1 fica prorrogado por mais seis meses, a contar a partir do dia útil seguinte ao da publicação da Resolução que aprova a segunda Adenda, no *Boletim Oficial*”.

Cláusula Terceira

Produção de efeitos

1- O aditamento introduzido pela cláusula anterior passa a integrar a Convenção de Estabelecimento e produz efeitos a partir do dia útil seguinte ao da publicação da nova Resolução que aprova a presente Adenda, no *Boletim Oficial*.

2- As demais disposições da Convenção de Estabelecimento mantêm-se em vigor nos exatos termos em que foram acordados.

Feita na cidade da Praia aosdias do mês de 2022, em duas vias, uma para cada parte, fazendo ambas igualmente fé.

Em representação do Governo de Cabo Verde

.....
/Olavo Correia/

Vice-Primeiro Ministro e Ministro das Finanças e do Fomento Empresarial

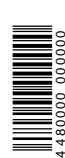
Em representação da Investidora

.....
/Bernd Maser/

Presidente o Conselho de Administração

.....
/Holger Reinshagen/

Administrador



Resolução nº 103/2022

de 10 de novembro

Convindo alterar a Resolução nº 13/2020, de 27 de janeiro, que aprova a Comissão Interministerial de Coordenação das Políticas em Matéria de Prevenção e Combate à Lavagem de Capitais, ao Financiamento do Terrorismo e ao Financiamento da Proliferação das Armas de Destruição em Massa, por forma a suprir algumas omissões quanto à sua composição e competências e dotá-la de estruturas que permitam o seu cabal funcionamento, nomeadamente, através de uma Comissão Técnica permanente que funciona junto da UIF e ainda de instrumentos de avaliação de riscos.

Assim,

Nos termos do n.º 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Objeto

A presente Resolução procede à primeira alteração da Resolução nº 13/2020, de 27 de janeiro, que cria a Comissão Interministerial de Coordenação das Políticas em Matéria de Prevenção e Combate à Lavagem de Capitais, ao Financiamento do Terrorismo e ao Financiamento da Proliferação das Armas de Destruição em Massa.

Artigo 2º

Alteração

São alterados os artigos 4º, 5º, 8º e 10º da Resolução nº 13/2020, de 27 de janeiro, que passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 4º

[...]

1- [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) [...]

i) [...]

j) [...]

k) [...]

l) [...]

m) [...]

n) [...]

o) [...]

p) [...]

q) [...]

r) [...]

s) [...]

t) [...]

u) [...]

v) Elaborar e aprovar o plano plurianual de atividades da Comissão.

2- A Comissão, através de exercícios periódicos, promove a identificação e a avaliação dos riscos de branqueamento de capitais, do financiamento do terrorismo e do financiamento da proliferação das armas de destruição em Massa e especificamente associados às organizações sem fins lucrativos.

3- No âmbito dos exercícios referidos no número anterior, a Comissão promove a elaboração e a atualização de uma listagem das pessoas, entidades ou organizações enquadráveis na definição de organização sem fins lucrativos prevista na lei.

4- Para os efeitos do disposto no n.º 1, incumbe ainda à Comissão:

a) Identificar os tipos de organizações sem fins lucrativos que, em virtude das suas atividades ou características, representam um risco acrescido;

b) Rever a adequação das obrigações legais e regulamentares aplicáveis às organizações sem fins lucrativos, em face dos riscos existentes;

c) Identificar as melhores práticas seguidas pelas organizações sem fins lucrativos;

d) As autoridades e os demais organismos públicos com competências no domínio das organizações sem fins lucrativos prestam à Comissão todas as informações, incluindo as disponíveis em bases de dados ou registos, relevantes para o cumprimento do disposto no presente artigo.

Artigo 5º

[...]

1- A Comissão é presidida conjuntamente pelo Ministro das Finanças e Ministro da Justiça, sem prejuízo de delegação de competência e na sua composição integra membros permanente.

2- [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) [...]

i) [...]

j) [...]

k) [...]

l) [...]

m) [...]

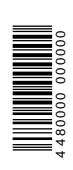
n) [...]

o) [...]

p) [...]

q) [...]

r) O Diretor da Unidade de Informação Financeira (UIF).



3- Nos casos de impossibilidade, finda da comissão de serviço ou aposentação dos membros designados, a substituição dos mesmos é feita por Despacho dos respetivos membros de Governo, nos casos previstos nas alíneas a), b), c), d), e), g) e i), e nos termos previstos nos respetivos instrumentos legais de nomeação, nos casos das alíneas, f), h), j), k), l), m), n), o), p), q) e r).

Artigo 8º

[...]

1- [...]

2- [...]

3- [...]

4- As atividades da Comissão são asseguradas por um Comité Executivo.

5- A Comissão pode dispor de um secretariado técnico, que funciona junto da UIF, composto por um máximo de quatro funcionários, com formação e experiência nas áreas de Combate à Lavagem de Capitais, ao Financiamento do Terrorismo e Financiamento da Proliferação das Armas de Destruição em Massa e dirigido por um secretário técnico, a título permanente.

Artigo 10º

[...]

1- Junto da Comissão funciona o Comité Executivo, referido no n.º 4 do artigo 8º, composto pelo seu Presidente, nomeado por Despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da Justiça, podendo ser em regime de acumulação de funções, e por um representante de cada uma das seguintes entidades:

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) [...]

i) Presidentes dos Conselhos de Administração das Agências Reguladoras.

2- [...]

3- [...]

4- [...]

5- O Orçamento de funcionamento da Comissão, do Comité Executivo e do Secretariado Técnico, incluindo remunerações técnicas, gratificações, senhas de presença, despesas com equipamentos de escritórios e outras é aprovado anualmente e suportado através do orçamento do Ministério da Justiça.”

Artigo 3º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros, aos 4 de novembro de 2022. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Portaria nº 52/2022

de 10 de agosto

Nota Justificativa

O Município de Santa Cruz, criado pela Lei nº 134/IV/1995 de 3 de julho, fica localizado na ilha de Santiago.

A Delegacia de Saúde de Santa Cruz, situado no Município de Santa Cruz, conta com três Postos Sanitários: Achada Fazenda, Chã da Silva e Cancelo. Dispõe de uma rede de Unidades Sanitárias de Base (USB), num total de oito, localizadas nas zonas mais periféricas do concelho, nomeadamente: Achada Ponta, Renque Purga, Monte Negro, São Cristóvão, Matinho, Achada Lage, Ribeirão Boi e Serelho.

O Centro de Saúde é uma unidade vocacionada para a prestação de cuidados primários de saúde com enfoque nas prestações ao nível da Promoção da Saúde, Preventivo, de Diagnóstico, de Tratamento, de ações de reabilitação e de cuidados paliativos dentro do nível da complexidade, que o Centro de saúde está apetrechado para servir.

O Centro de Saúde, é considerado porta de entrada do Serviço Nacional de Saúde por ser a infraestrutura sanitária com maior aproximação da população atendendo uma área circunscrita, onde são oferecidos cuidados, que vão desde a vigilância individual à saúde das pessoas, inserido no seio da sua família e comunidade, realizando intervenções de cariz preventivo e de promoção de saúde junto da comunidade.

O Posto Sanitário de Cancelo, recentemente inaugurado tem todas as condições para ser elevado ao nível de um centro de saúde de nível comunitário com a colocação de um médico, e uma equipa multidisciplinar, que deve cobrir uma massa populacional superior a 8000 habitantes correspondente a toda a zona norte do município de Santa Cruz.

Assim sendo, a presente Portaria visa elevar o posto sanitário de Cancelo do concelho de Santa Cruz a Centro de Saúde.

E,

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205º e pelo nº 3 do artigo 264º da Constituição da Republica de Cabo Verde;

Manda o Governo de Cabo Verde, através do Ministro da Saúde, o seguinte:

Artigo 1º

Objeto

É criado como serviço desconcentrado do Ministério da Saúde (MS), o Centro de Saúde Cancelo, situado em Santa Cruz, ilha de Santiago.

Artigo 2º

Natureza

1. O Centro de Saúde de Cancelo é o serviço de base territorial do Ministério da Saúde, pertencente à Delegacia de Saúde de Santa Cruz, e está integrado, na Direção Nacional de Saúde (DNS), encarregado de atividades de promoção e de proteção da saúde das populações, além da prevenção, do diagnóstico, do tratamento, da reabilitação de doenças e cuidados paliativos.

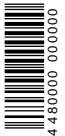
2. O Centro de Saúde de Cancelo exerce a sua ação através de uma rede de estabelecimentos de cuidados primários de saúde integrando, nomeadamente:

a) Delegacia de Saúde de Santa Cruz;

b) Unidade Sanitária de Base de Achada Lage;

c) Unidade Sanitária de Base de Ribeirão Boi;

d) Unidade Sanitária de Base de Serelho;



4 480000 000000

Artigo 3º

Autonomia financeira

O Centro de Saúde de Canelo goza de autonomia financeira, com poder de cobrar receitas pelos serviços que prestam, bem como as respeitantes aos donativos e quaisquer outras que por lei lhe esteja destinada, sob orientação da Delegacia de Saúde de Santa Cruz.

Artigo 4º

Âmbito territorial e sede

1. A área de cobertura do Centro de Saúde de Canelo compreende às localidades de Achada Bel Bel, Achada Laje, Boaventura, Canelo, Rebelo, Ribeirão Boi, Saltos Abaixo e Serelho.

2. O centro de Saúde de Canelo tem a sua sede na localidade de Canelo, concelho de Santa Cruz.

Artigo 5º

Direção

1. O centro de Saúde de Canelo, concelho de Santa Cruz, é dirigido por uma equipa formada por um médico, que coordena, um enfermeiro chefe e um administrador.

2. O Responsável do centro de Saúde deve ser identificado dentre os médicos colocados na Delegacia de Saúde de Santa Cruz.

3. A equipa da direção do Centro de Saúde de Canelo é nomeada por despacho do membro do Governo responsável pela área de Saúde, sob proposta do delegado de Saúde/ ou do Diretor Nacional de Saúde e da Direção Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão do Ministério da Saúde.

Artigo 6º

Atribuições do Centro de Saúde

1. Em concertação com a Delegacia de Saúde de Santa Cruz, o Centro de Saúde de Canelo tem as seguintes atribuições:

- a) promover e realizar atividades de promoção da saúde, considerando os determinantes da saúde e a forma como estes podem causar impacto na qualidade de vida da população da área de cobertura;
- b) promover e implementar atividades de prevenção, diagnóstico, tratamento, reabilitação de doença e cuidados paliativos, tendo em conta o perfil demográfico e epidemiológico da área de abrangência;

c) garantir a continuidade dos cuidados de saúde, inclusive sempre que houver necessidade de recurso a outros serviços e cuidados diferenciados;

d) colaborar, juntamente com outras entidades, nas respostas a situações de desastres, catástrofes ou qualquer situação de emergência que possa afetar a saúde da população da área de abrangência ou de pessoas que estejam de passagem pela região, de acordo com a capacidade instalada;

e) colaborar na implementação das ações de vigilância epidemiológica e de monitorização dos resultados e ganhos em saúde decorrentes da sua atividade;

f) colaborar nas atividades de formação profissional, de investigação em cuidados de saúde e de melhoria contínua da qualidade dos cuidados;

g) promover a participação dos cidadãos e da comunidade nas atividades a serem realizadas, bem como de outras entidades públicas e privadas que possam ter objetivos e ações relacionadas com a saúde humana;

h) colaborar em ações intersectoriais, quando solicitado e sempre que possível, com todas as entidades cujos objetivos e âmbito de ação sejam convergentes com os da saúde, nomeadamente nas áreas da educação, da ação social e ambiental;

i) o que mais lhe for cometido por lei.

2. As atividades realizadas pelo centro de saúde devem ser centradas nas pessoas, seja individualmente ou numa abordagem familiar ou em outros grupos específicos, considerando a comunidade na qual estão inseridas e as orientações técnicas em vigor.

Artigo 7º

Funcionamento

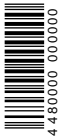
O membro do Governo responsável pela área da saúde toma as medidas necessárias para o cabal funcionamento do centro de saúde.

Artigo 8º

Entrada em vigor

A Presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua Publicação.

Gabinete do Ministro da Saúde, na Praia, aos 18 de outubro de 2022. — O Ministro da Saúde, *Arlindo Nascimento do Rosário*.



**I SÉRIE
BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE

Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do Boletim Oficial devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.